

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESOMA, CAS e CCJ
Em 11/11/04

CÂMARA LEGISLATIVA
FEDERAL

Assessoria de Planejamento

Peço

Chefe de Serviço de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 1591 2004

DE 2004.

(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PMDB)

Dispõe sobre a criação da Avenida do Lazer no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Avenida do Lazer, a qual se estenderá das Quadras 516/716 da W3 Sul às Quadras 516/716 da W3 Norte.

Art. 2º As Avenidas W3 Norte e Sul serão fechadas ao trânsito de veículos automotores aos domingos e feriados com vistas à implementação da Avenida do Lazer.

Parágrafo único – O fechamento de que trata o *caput* ocorrerá das 8 às 17 horas.

Art. 3º A Avenida do Lazer é destinada a passeios ciclísticos, caminhadas, cooper, eventos artísticos, desportivos, cívicos e religiosos, além de outros que não contrariem as normas vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para a segurança dos usuários da Avenida do lazer.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente àquelas que versam sobre a criação do Eixo do lazer.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1591/04

Fis. N.º 01 RITA

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

023 09/10/C - 16:10:18



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva assegurar maior visibilidade às Avenidas W3 Norte e Sul, sobretudo nesse momento, quando se fala de sua revitalização, com vistas a incrementar suas atividades comerciais e de prestação de serviços.

Entendemos que a criação da Avenida do Lazer, propiciará um novo tempo às mencionadas localidades, especialmente devido à possibilidade de abertura de seus empreendimentos comerciais aos domingos e feriados, o que, a nosso ver, representará, de fato, o início de sua revitalização.

A Avenida do lazer, como visto na proposição, será destinada a passeios ciclísticos, caminhadas, cooper, eventos artísticos, desportivos, cívicos e religiosos, ou seja, atividades saudáveis que visam a melhoria da qualidade de vida da população brasiliense como um todo.

Ressaltamos que a matéria em tela encontra amparo legal nos artigos 30 e 32 da Constituição da República, que assim prescrevem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado Wilson Lima
Autor

